

## **PROJETO DE LEI Nº           , DE 2018**

(Do Sr. BETO ROSADO)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para estabelecer como diretriz, para contratação de serviços de transporte público coletivo quantidade mínima de veículos movidos a energia renovável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 10 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para estabelecer como diretriz para contratação de serviços de transporte público coletivo quantidade mínima de veículos movidos a energia renovável.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 10.....

VI – estabelecimento de quantidade mínima de veículos movidos a energia renovável na frota, garantida a exigência de pelo menos um veículo em cada Município.

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Com a aprovação do Congresso Nacional, em 2016, o Brasil ratificou o Acordo de Paris, que representa acordo global voltado para combater os efeitos das mudanças climáticas, bem como reduzir as emissões de gases de efeito estufa. O Brasil se comprometeu, por meio da Contribuição Nacional Determinada (NDC) para consecução do objetivo do Acordo, a

perseguir ousadas metas de redução de emissões de gases de efeito estufa e de aumento da participação de bioenergia sustentável na sua matriz energética.

O sucesso desse desafio, encarado pelos 195 países signatários da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), somente será alcançado com a transformação da frota de veículos baseada em motores a combustão naqueles movidos a energia limpa e renovável.

Segundo dados do Anuário do Transporte 2017 da Confederação Nacional do Transporte (CNT), a frota de ônibus a serviço do transporte coletivo urbano no Brasil é composta por 107.000 veículos, 18% do total de ônibus em circulação. Por isso, e por circularem nos centros urbanos, onde a questão da poluição do ar é ainda mais crítica, faz-se urgente a adoção de determinações legais que impulsionem a adoção de fontes de energia limpa no contexto do transporte coletivo dentro das cidades.

Segundo a Organização Mundial da Saúde, a poluição atmosférica causa 3.7 milhões de mortes no mundo. Na cidade de São Paulo, a poluição do ar mata três vezes mais pessoas do que acidentes de trânsito. Durante a greve dos caminhoneiros ocorrida em maio deste ano, a qualidade do ar na capital paulista aumentou em 50%, o que mostra que modificações em seguimento de veículos como o que aqui propomos pode gerar grande benefício a todos.

O Brasil consumiu, em 2017, 136 bilhões de litros de combustíveis. Elemento importante na composição da tarifa, o preço dos combustíveis no País tem sido frequentemente apontado como causador de pressão inflacionária. O uso de energia limpa e renovável também oferece a oportunidade de afastar do transporte público coletivo urbano os impactos da flutuação do preço do petróleo.

Entendemos que o papel da Lei de Mobilidade Urbana e da legislação federal, especialmente no que diz respeito ao transporte coletivo urbano, é o de estabelecer diretrizes gerais de abrangência nacional, deixando que as especificidades de cada região sejam reguladas pelos municípios.

Nesse sentido, o texto proposto oferece à política urbana local a liberdade de definir a proporção adequada entre veículos a combustão interna e veículos movidos por energia renovável sem, contudo, deixar de impor ao gestor que adote, em algum grau, o importante avanço que representa a utilização de energia limpa no transporte público urbano.

Pelo exposto, e por acreditarmos que a medida contribuirá de forma determinante para a ampliação da adoção de veículos movidos a energia limpa e renovável no Brasil, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em        de        de 2018.

Deputado BETO ROSADO